



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.937 - RS (2014/0341513-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL IPERGS**
ADVOGADO : LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH E OUTRO(S)
PROCURADOR : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTRO(S)
EMBARGADO : JUÇARA POST SABIN
EMBARGADO : GUSTAVO POST SABIN
**ADVOGADOS : ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA E OUTRO(S)
VANESSA STRECK**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia.

2. É inviável o processamento da divergência que não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.937 - RS (2014/0341513-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
ADVOGADO : LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH E OUTRO(S)
PROCURADOR : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTRO(S)
EMBARGADO : JUÇARA POST SABIN
EMBARGADO : GUSTAVO POST SABIN
ADVOGADOS : ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA E OUTRO(S)
VANESSA STRECK

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – IPERGS contra acórdão da Primeira Seção que negou provimento a agravo regimental nos termos da seguinte ementa (fls. 497-498, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 315 DO STJ.

1. O agravante pleiteia modificar acórdão que aplicou o entendimento de que a revisão das conclusões firmadas no voto condutor encontra óbice na Súmula 7/STJ. Porém, revela-se inviável rever – em embargos de divergência – o conhecimento do recurso especial.

2. Aplica-se ao caso dos autos a Súmula 315/STJ, que assim dispõe: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Agravo regimental improvido".

A embargante aduz que há omissão no julgado, "na medida em que o REsp 1.336.026/PE, *leading case* da matéria submetida à sistemática dos recursos repetitivos e que dá azo ao pedido de sobrestamento do feito, trata justamente da superação ou não da Súmula 07/STJ" (fl. 507, e-STJ).

Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.937 - RS (2014/0341513-6)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia.

2. É inviável o processamento da divergência que não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não há vícios no julgado.

Conforme consignado no acórdão embargado, o embargante pleiteia rever acórdão que aplicou o entendimento de que, no caso, *"rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que não houve inércia ou desinteresse da parte na apuração de seu crédito e posterior execução, para reconhecer a prescrição, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ"*. Porém, **revela-se inviável rever – em embargos de divergência – o conhecimento do recurso especial.**

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CUSTAS. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. SÚMULA 315/STJ. INCIDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Na data da interposição dos embargos de divergência, a parte deve comprovar o respectivo preparo ou fazer prova de que goza do benefício da justiça gratuita, o que, efetivamente, não ocorreu na espécie.

2. **Revela-se inviável rever, em embargos de divergência, o conhecimento do recurso especial.** É o caso de aplicação, por analogia, da Súmula 315/STJ, que assim dispõe: "*Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial*".

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EAREsp 363.564/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 4/2/2015, DJe 18/2/2015.)

No mesmo sentido: AgRg nos EAREsp 373.016/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 4/6/2014, DJe 17/6/2014; EDcl nos EREsp 1.315.114/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/5/2014, DJe 30/5/2014; AgRg nos EREsp 1.277.034/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/2/2014, DJe 24/3/2014.

Demais disso, aplica-se ao caso dos autos a Súmula 315/STJ, que assim dispõe: "*Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial*".

Nesse contexto, considerando que o recurso especial não foi conhecido pelo acórdão embargado, não é possível o processamento dos presentes embargos de divergência.

Portanto, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0341513-6 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg nos
EAREsp 641.937 /
RS

Números Origem: 03434869820138217000 03869411620138217000 05025322620138217000
1388694520148217000 3434869820138217000 3869411620138217000
5025322620138217000 70056188592 70056623143 70057779050 70060331469

PAUTA: 09/12/2015

JULGADO: 09/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
ADVOGADOS : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTRO(S)
LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH E OUTRO(S)
EMBARGADO : JUÇARA POST SABIN
EMBARGADO : GUSTAVO POST SABIN
ADVOGADOS : VANESSA STRECK
ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
ADVOGADO : LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH E OUTRO(S)
PROCURADOR : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTRO(S)
EMBARGADO : JUÇARA POST SABIN
EMBARGADO : GUSTAVO POST SABIN
ADVOGADOS : VANESSA STRECK
ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.